

PARECER JURÍDICO

Nº
437/2023

PROCESSO LICITATÓRIO: nº 063/2023;

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 047/2023;

INTERESSADO(A): Pregoeiros e Equipe de Apoio;

ASSUNTO: Análise de regularidade da abertura do processo licitatório;

OBJETO: Reforma e ampliação da Escola Municipal João Ayres Pequeno Nogueira, com material e mão de obra por conta da empresa.

I - DO RELATÓRIO

1. De ordem da Comissão Permanente de Licitação foi encaminhado o Processo Licitatório em referência, para análise desta Assessoria Jurídica, expediente que versa sobre a análise de Minuta do Edital e Anexos, conforme exigência do art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93.
2. Trata-se Edital de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO AYRES PEQUENO NOGUEIRA, COM MATERIAL E MÃO DE OBRA POR CONTA DA EMPRESA.
3. Encaminhado a esta Assessoria para emissão de parecer quanto à validade e observância dos preceitos legais do procedimento licitatório.
4. É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Assessoria. Portanto, este Parecer Jurídico se aterá



unicamente ao exame da legalidade do procedimento, à luz da legislação de regência da matéria e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

2. Nossa Carta Magna de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para os contratos, que tenham como parte a Administração Pública, relativos à obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação, como se pode observar, *in verbis*:

Art. 37.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3. Deste modo, percebe-se que licitar é regra, considerando-se ser este o procedimento administrativo pelo qual o ente público procede uma seleção, de forma imparcial, entre interessados, avaliando através de requisitos objetivos, aquele que melhor atende a sua pretensão, considerando os Princípios Constitucionais da impessoalidade, moralidade, eficiência, legalidade, economicidade e, até onde é possível valorar objetivamente, o aspecto técnico.

4. A Lei de Licitações e Contratos (Lei nº. 8.666/93), descreve em seu art. 22º as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades, características e requisitos bem definidos.

5. Outrossim, toda licitação necessariamente, empregará uma opção de modalidade, um tipo e uma forma de procedimento.

6. Ainda sobre o normativo de regência dos procedimentos licitatórios previstos na Lei nº 8.666/1993, cabe informar os requisitos inerentes ao certame, *in verbis*:

“Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços. (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

(...)

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei."

7. Nesse sentido, observando-se os documentos acostados aos autos do processo licitatório em epígrafe, justifica-se a modalidade pregão eletrônico para o referido procedimento, considerando a estimativa da despesa e a natureza do objeto a ser contratado.

8. Ademais, quanto ao caso concreto, muito se discute acerca da regularidade de utilizar-se o pregão eletrônico para aquisição de serviços de engenharia, tendo em vista que o artigo 5º do Decreto nº 3.555/00, dispõem que a licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

9. Todavia, após dois anos, a Lei nº 10.520/02, estabeleceu o cabimento da modalidade pregão somente para a contratação de bens e serviços comuns, definindo, em seu artigo 1º (primeiro), que se consideram bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

10. Logo, observe-se que a Lei nº 10.520/02 não veda, expressamente, a contratação de obras e serviços de engenharia por meio de pregão, mas sim impõe que o objeto da licitação seja bem ou serviço comum.

11. Com efeito, como dito, a Lei nº 10.520/02, não faz menção expressa quanto à impossibilidade de contratação de serviços de engenharia pela modalidade Pregão. Logo, o que cabe discutir não é se o pregão poderá ser utilizado para contratação de



serviço de engenharia, mas sim se o serviço de engenharia pode ser caracterizado como comum.

12. Desta forma, da análise do presente processo, nota-se que a realização de reforma e ampliação, enquadra-se em serviços comuns de engenharia, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, conforme se comprova pelo Termo de Referência e Minuta do edital anexada aos autos.

13. Com efeito, a Egrégia Corte de Contas da União já se manifestou neste sentido:

“Como se vê, a Lei nº 10.520, de 2002, não excluiu previamente a utilização do Pregão para a contratação de obras e serviços de engenharia. O que exclui essas contratações é o art. 5º do Decreto 3.555, de 2000. Todavia, o item 20 do Anexo II desse mesmo Decreto autoriza a utilização do Pregão para a contratação de serviços de manutenção de imóveis, que pode ser considerado serviço de engenharia. Examinada a aplicabilidade dos citados dispositivos legais, recorro que somente à lei compete inovar o ordenamento jurídico, criando e extinguindo direitos e obrigações para as pessoas, como pressuposto do princípio da legalidade. Assim, o Decreto, por si só, não reúne força para criar proibição que não esteja prevista em lei, com o propósito e reger-lhe a execução e a concretização, tendo em vista o que dispõe o inciso IV do art. 84 da Carta Política de 1988. Desse modo, as normas regulamentadoras que proíbem a contratação de obras e serviços e engenharia pelo Pregão carecem de fundamento de validade, visto que não possuem embasamento na Lei nº 10.520, de 2002. O único condicionamento que a Lei do Pregão estabelece é a configuração do objeto da licitação com bem ou serviço comum... (Acórdão 817/2005 – 1ª Câmara. Rel. Ministro Valmir Campelo. Brasília, 03 de maio de 2005).”

14. Ademais, o TCU, por meio da Súmula nº 257, consolidou seu posicionamento quanto ao cabimento do Pregão para contratação de serviços comuns de engenharia: **“O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei 10.520/2002.”**

15. Por fim, com a edição do Decreto Federal de nº 10.024/19, que regulamentou a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, restou superada qualquer interpretação divergente que porventura ainda pudesse persistir.

16. Além disso, no tocante à análise preliminar do procedimento licitatório, é de se observar o que dispõe o art. 38, § único, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

17. Analisando os autos, verifica-se que o Termo de Referência e a Minuta do Edital seguiram com todas as cautelas recomendadas pela Lei nº. 8.666/93, disposto no art. 40, elenca os pressupostos que deverão constar do Edital de Licitação, possuindo indicação de número de ordem em série anual, órgão da Administração Pública interessado, modalidade de licitação e regime de execução.

18. Falando sobre as regras específicas do Pregão Eletrônico, verifica-se que no instrumento convocatório houve o registro de qual será o provedor ou a plataforma que disponibilizará o sistema eletrônico, previsto no **item VIII do Edital**, seguindo o exigido no **art. 5º, do Decreto Municipal 25/2020**.

19. Ressalta-se estar presente a autorização expressa do prefeito Municipal, Sr. José Maria Leite de Macedo, para o início dos trabalhos licitatórios, assim como a existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem executadas.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, temos que o Procedimento Licitatório se encontra devidamente respaldado na Lei nº. 8.666/93, pelo que está Assessoria Jurídica do Município **conclui pela LEGALIDADE e LICITUDE do Processo Licitatório**, pelo que opinamos pelo prosseguimento do certame.

Registra-se que o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38, e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Salvo melhor juízo,



É O PARECER.

Cupira/PE, 28 de dezembro de 2023.


Edinaldo Grigorio dos Santos Filho
Assessor Jurídico do Município
OAB/PE 33.123

